



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13807.002625/00-91
Recurso n°	140.579 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão n°	203-12.540
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	METRÓPOLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS/Pasep. AUTO DE INFRAÇÃO. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.

Até 28/02/1996, antes da eficácia da MP n° 1.212, de 28/11/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior, assim considerado o produto da venda de mercadorias e serviços, não incluídas, portanto, as receitas financeiras. A alíquota aplicável era de 0,75%. Lei Complementar n° 7/70, c/c a Lei Complementar n° 17/73.

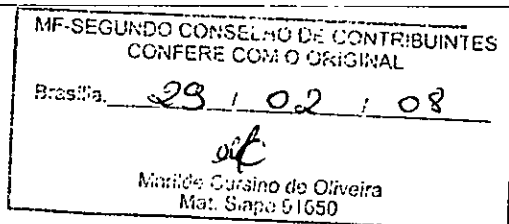
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

Os julgadores administrativos devem afastar dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF em decisão plenária definitiva.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS
FINANCEIRAS.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, é incabível a exigência de PIS sobre receitas financeiras que não decorram da atividade empresarial típica da contribuinte.

Recurso provido.



Processo n.º 13807.002625/00-91
Acórdão n.º 203-12.540

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 29 / 02 / 08
Márcia Cristina de Oliveira
Mec. nº 91560

CC02/C03
Fls. 97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Emanuel Carlos Dantas de Assis que davam provimento parcial ao recurso para acolher a “semestralidade do PIS”. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

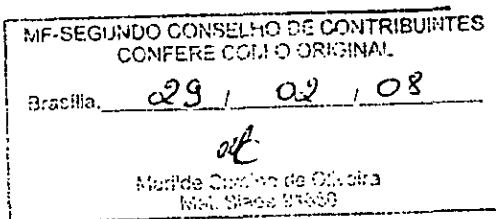

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Auto de Infração lavrado no dia 27/03/2000 constituiu crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de março de 1995 a setembro de 1995 e de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, no montante de R\$ 32.665,86, nele incluído, além do principal, juros e multa de ofício de 75%. O enquadramento utilizado pelo fisco foi: art. 3º, *b*, da Lei Complementar nº 770; art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 1773; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e reedições.

Impugnação contesta o lançamento, alegando que os critérios adotados pela fiscalização não teriam obedecido tanto à legislação de regência quanto aos termos da decisão preferida em favor da impugnante nos autos do Processo Judicial nº 92.22148-3.

Relativamente aos períodos de março a setembro de 1995, alega a impugnante que a decisão judicial que lhe fora favorável, com trânsito em julgado, foi no sentido de que restaram ilegais as exações feitas sob a égide dos decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988. Assim, afirma que os recolhimentos que fez o são em montante bastante superior ao que o fisco está a lhe exigir, visto que este não observou a semestralidade para a apuração da contribuição efetivamente devida.

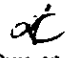
Já com relação aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, alega que na formação da base de cálculo não poderiam ter sido incluídas, como o fisco o fez, as receitas financeiras, já que estava apenas seguindo o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que define *faturamento*, como sendo a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Assim, não poderia a empresa ser penalizada por conta de novo entendimento da administração tributária, a teor do que preceitua o artigo 144 c/c o artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Decisão da DRJ-São Paulo/SP de nº 3.200, de 21/09/2000, manteve integralmente o lançamento.

Recurso Voluntário repete os mesmos argumentos da impugnação.

Despacho da Derat em São Paulo, datado de 12/06/2007, informa da dispensa do arrolamento de bens.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 02 / 03

Manide Coriano de Oliveira
Mat. Sispel 91859

Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Segundo se depreende do *Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social* elaborado pelo fisco (fl. 17), o valor lançado é fruto da aplicação da diferença de 0,10%, existente entre o percentual de 0,65% previsto nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, adotado pela autuada, e o percentual de 0,75% previsto na Lei Complementar n.º 7/70 c/c a Lei Complementar n.º 17/73, pretendido pela fiscalização.


Como se sabe, por conta da Resolução Senatorial de n.º 49, de 9/10/1995, os referidos DL restaram com a sua eficácia suspensa, de maneira que, até fevereiro de 1996, data em que passou a valer o regramento estatuído pela MP 1.212, de 28/11/1995, o PIS/Pasep era devido pelas empresas comerciais na base de 0,75% sobre o montante do seu faturamento, este entendido como sendo a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Além disso, neste período, restou pacificado o entendimento, inclusive no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, que a base de cálculo do PIS/Pasep de determinado mês era o faturamento do sexto mês imediatamente anterior; a tese da semestralidade.

Assim, no presente caso, assiste razão ao Fisco quando este exige da autuada a diferença de 0,10% sobre o valor do faturamento, inclusive relativamente aos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Não procede o questionamento da recorrente de que teria havido ofensa ao CTN, haja vista que foi o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.417-0/DF, e do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3/PA, declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da MP n.º 1.212, de 1995, o que motivou a Administração a editar a Instrução Normativa n.º 6, de 19/01/2000, por meio da qual deixava patente que "*Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970...*".

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando exige a observância da regra da semestralidade para determinação da base de cálculo (contribuição do mês calculada com base no faturamento do sexto mês anterior), bem como quando contesta a inclusão, na base de cálculo, de valores relativos às receitas financeiras, muito embora, neste particular, não tenha trazido aos autos qualquer prova ou demonstrativo de que tal rubrica tivesse sido mesmo utilizada pelo fiscal autuante.

Em face do exposto, há que se dar provimento parcial ao recurso para que a exigência do PIS/Pasep constante do auto de infração observe as seguintes regras: 1ª) a contribuição cujo fato gerador ocorreu em 31/03/1995 deverá ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, qual seja, setembro de 1994, e assim sucessivamente, até o fato gerador de 28/02/1996, que utilizará o faturamento do mês de agosto de 1995; 2ª) a alíquota a ser aplicada é de 0,75%; e 3ª) deverão ser excluídas da base de cálculo quaisquer rubricas que não estejam enquadradas no conceito de faturamento, assim entendido como o proveniente de vendas de bens e de serviços.

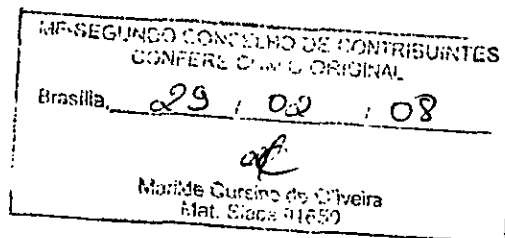
Processo n.º 13807.002625/00-91
Acórdão n.º 203-12.540

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/02/08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

CC02/C03
Fls. 100

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO



Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Relativamente à inclusão, na base de cálculo do PIS, das receitas financeiras, até os fatos geradores ocorridos em novembro de 2002, divirjo do Ilustre Conselheiro Relator, uma vez que tais receitas estariam alcançadas por tal exação apenas por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Dessa forma, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, declarou a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal, tendo o Acórdão correspondente transitado em julgado em 5 de setembro de 2006.

Em face disso, entendo estar-se diante de hipótese prevista no art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que prescreve:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Suscitou-se, nesta Terceira Câmara que o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, constituiria óbice à aplicação ao exercício da faculdade regimental acima transcrita. Contudo, não comungo esse entendimento. Ao contrário, entendo que, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em virtude de decisões judiciais, o referido Decreto expressamente impôs aos órgãos julgadores da administração fazendária o dever de afastar o dispositivo declarado inconstitucional. É o que se depreende do seu art. 4º, parágrafo único, cujo teor transcreve-se:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 102
<i>af</i> Marilte Cardoso de Oliveira Mat. Siage 91650	

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

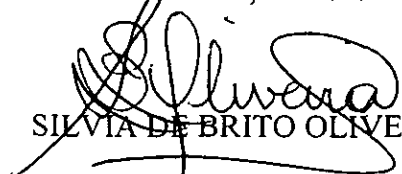
Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o transcrito art. 4º cuidou de atribuir competência a dirigentes da administração fazendária para determinar, no âmbito de suas atribuições, que não se prossigam com exigências tributárias fundamentadas em dispositivos declarados inconstitucionais e, em seu parágrafo único, tratou das exigências já constituídas e na fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário para deferir aos julgadores administrativos a competência para, na apreciação da lide, afastar os referidos dispositivos.

Assim sendo, tratando-se de receitas financeiras que, no caso em exame, não decorrem da atividade empresarial típica da recorrente, a tributação pelo PIS possui fundamento legal no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva do STF, configurada está a hipótese do art. 49, inc. I, do já citado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que, combinado com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346, de 1997, impõe o cancelamento da exigência tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS os valores relativos a receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA